



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0064/2022 - A.I. Nº: 1/202111528 – RECORRENTE: CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à **nulidade do julgamento singular** por cerceamento ao direito de defesa, em razão da ausência de análise dos documentos e da natureza das operações, afastado por unanimidade, considerando que o julgador apreciou todas as questões trazidas pela parte em sua impugnação e firmou seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes para fundamentar suas conclusões; **2.** quanto ao argumento da parte de que os veículos eram novos e foram adquiridos para o **ativo imobilizado** da empresa e que a substituição tributária foi retida pela montadora, acatado, por unanimidade de votos, considerando as consultas feitas pela relatora no sistema corporativo da Sefaz (NF-Corp) e pelos conselheiros em sessão, as quais comprovaram que parte das mercadorias referiam-se a veículos novos adquiridos para o ativo imobilizado, com o ICMS substituição tributária retido na nota fiscais emitida pela montadora, não havendo o que se falar em cobrança de diferencial de alíquotas para estas operações; **3.** por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando no **mérito**, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decide converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, a fim de que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** excluir do levantamento as notas fiscais referentes a **veículos novos** indicadas no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora; **2.** excluir do levantamento a nota fiscal de nº 15706, considerando que a mesma foi escriturada e o imposto levado para a apuração; **3.** manter no levantamento as notas fiscais de nº 120081, 136538, 534091, embora de CFOP 2.551, bem como as demais notas fiscais referentes a aquisição de bens para uso e consumo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1097/2021 - A.I. Nº: 1/202109039 – RECORRENTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSE-**

**LHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de motivação**, em razão da não apreciação de seus argumentos impugnatórios em relação às operações com comodato, remessas de vasilhames e transferências entre empresas da mesma titularidade, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos de defesa com base nos elementos constantes dos autos os quais foram suficientes para sustentar suas conclusões e firmar seu convencimento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação** por violação aos princípios da tipicidade tendo e vista que os dispositivos indicados na peça de autuação eram genéricos, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a ausência ou o erro nos dispositivos legais não invalida o lançamento, que pode ser modificado pelo julgador no decorrer do julgamento do processo administrativo tributário; **3.** por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso II, alínea “d” art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decide converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** excluir do numerador e do denominador do cálculo do coeficiente do CIAP as operações de CFOP 5.920 e 6.920 (**remessa em comodato**), tendo em vista que referidas operações não se tratam de saídas definitivas; **2.** excluir as operações de remessa de vasilhames, considerando que não se tratam de saídas definitivas; **3.** manter no levantamento os CFOP 6.908, 5.908, 5.920, 6.920, 5.921, 6.921, 5.909 e 6.909. **4.** apresentar novos valores de crédito apurado, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Votaram pela exclusão dos valores referentes aos vasilhames as conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e os conselheiros José Ernane Santos e André Salgueiro Melo. Os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima votaram pela manutenção dos valores referentes às remessas de vasilhames, entendendo que o CFOP não identifica uma saída provisória. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, contrária em parte com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela exclusão apenas das operações de comodato. **5.** quanto às operações de remessa em **transferência** citada pela recorrente em relação à Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 49, a Câmara entendeu, por unanimidade de votos, que o entendimento manifestado na referida ação não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a autuação trata de crédito indevido do CIAP, e não de cobrança de ICMS em operações de transferências. Participou da sessão para sustentação oral, por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0340/2021 - A.I. Nº: 1/201416422 - RECORRENTE: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 8º e 17 da Lei nº 18.615/2023 - REFIS, não conhecer do recurso ordinário em razão da constatação de que o contribuinte quitou integralmente os débitos lançados no auto de infração, com os benefícios da lei supra.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0215/2021 - A.I. Nº: 1/202008600 – RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 8º e 17 da Lei nº 18.615/2023 - REFIS, **não conhecer do recurso ordinário** em razão da constatação de que o contribuinte **quitou integralmente** os débitos lançados no auto de infração, com os benefi-

cios da lei supra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5539/2018 - A.I. Nº: 1/201813114 – RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO –** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **ilegitimidade passiva dos sócios**, acatado por ocasião da 87ª (octogésima sétima) Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de dezembro de 2021, nos seguintes termos: *acatada por maioria de votos, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exercerão o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida.*; **2.** quanto a nulidade do lançamento suscitada por **erro na metodologia** e cerceamento ao direito de defesa da parte por ausência de documentação fiscal que comprove a acusação, por ocasião da 87ª (octogésima sétima) Sessão Ordinária, ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: *resolvem rejeitar, considerando que constam dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte, e que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa da autuada*; **3.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, por ocasião da 87ª (octogésima sétima) Sessão Ordinária, ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: *afastam o pedido de reenquadramento da penalidade no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, tendo em vista a não escrituração das notas fiscais pelo contribuinte na sua EFD*; **4.** por ocasião das discussões acerca do mérito, o conselheiro José Ernane Santos suscitou a necessidade de conversão do julgamento em diligência procedimental dando a parte prazo para que apresentasse pontualmente os itens os quais considera tratar-se de bens de uso e consumo, os quais estariam inseridos indevidamente no levantamento, o que foi afastado por maioria de votos, com esteio na Norma de Execução de nº 01/2023, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. **5.** no **mérito**, por maioria de votos, a câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu operações de entrada de mercadorias em seu estabelecimento durante os exercícios de 2014 e 2015, em afronta ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro José Ernane Santos que entendeu pela improcedência da acusação em razão da ausência de certeza e liquidez dos créditos lançados. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 9ª (nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 12 (doze) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4875/2018 - A.I. Nº: 1/201811312 – RECORRENTE: BENJAMIN GIRÃO E FILHO – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que existem notas fiscais no lançamento do presente auto de infração que também constariam no levantamento do auto de infração de nº 201811269, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração supra trata de falta de escrituração de notas fiscais - descumprimento de obrigação acessória, tendo sido cobrado apenas a multa, enquanto o auto de infração em discussão trata de falta de recolhimento do imposto, decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais de saída; **2.** quanto ao pedido da parte de **exclusão das operações de transferências**, com esteio na Súmula 166 do STJ, que excluiu do campo de incidência do ICMS as operações de deslocamento físico de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, localizados em estados distintos, posto que não há mudança de titularidade ou ato de mercancia, a Câmara entendeu por acatar por unanimidade de votos; **3.** quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais de saída cujos produtos estariam sujeitos à **substituição tributária** pelas entradas, acatado por unanimidade de votos, considerando que o laudo pericial acostado às fls. 60/67/83 dos autos aponta que as operações são sujeitas a Substituição Tributária e o imposto foi retido por ocasião das entradas, não havendo o que se recolher por ocasião das saídas; **4.** quanto às operações de **devolução**, manter no levantamento, considerando que referidas operações são tributadas e não restou comprovado o recolhimento em relação às mesmas; **5.** quanto às operações de **saída normal**, manter no levantamento, considerando que não restou comprovado o efetivo recolhimento do imposto. **6.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que as operações constantes do levantamento são tributadas e não se sujeitam a substituição tributária; **7.** no **mérito**, por unanimidade de votos,

a Câmara decide por dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação para a **parcial procedência**, excluindo do levantamento as notas fiscais de transferência, notas fiscais de operações canceladas e as notas fiscais de saída de produtos sujeitos a substituição tributária pelas entradas, conforme apontado no laudo pericial, permanecendo no levantamento somente as notas fiscais de devolução e de saídas normal, as quais não restou comprovado o recolhimento do imposto devido por ocasião das saídas, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Eudes Dias de Souza. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1479/2018 - A.I. Nº: 1/201722558 – RECORRENTES: VICUNHA TÊXTIL S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado nos autos que o perito não atendeu aos comandos determinados pela Câmara na 79ª (septuagésima nona) Sessão Ordinária virtual, ocorrida em 09 de dezembro de 2021, **retornar os autos para a Célula de Perícias Tributárias** para que sejam atendidos aos seguintes quesitos: **1.** intimar assistente técnico indicado pela empresa para acompanhar os trabalhos periciais; **2.** excluir do levantamento os valores referentes aos meses de janeiro a novembro de 2012, em razão da **decadência** declarada na 79ª (septuagésima nona) Sessão Ordinária virtual da 3ª Câmara; **3.** segregar mensalmente os valores provenientes dos cálculos realizados no laudo pericial de fls. 251; **4.** excluir da planilha de levantamento da perícia os valores lançados no mês de fevereiro de 2013, posto que não fizeram parte do levantamento fiscal; **5.** verificar os valores apontados nos meses de junho e julho da planilha do laudo pericial, os quais foram replicados, fazendo a devida correção, de acordo com a metodologia determinada no despacho de encaminhamento à perícia de fls. 249/250 dos autos; **6.** apresentar novo demonstrativo de crédito tributário, adotando a metodologia determinada pela Câmara na 79ª Sessão Ordinária virtual, limitando aos valores mensais lançados no lançamento pela fiscalização, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. **7.** quanto aos argumentos da parte de que deveriam ser excluídos do levantamento os CFOPs de **transferências** em razão da decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 49, afastado por unanimidade de votos, considerando que a matéria em discussão refere-se a falta de recolhimento do ICMS decorrente de erro no cálculo do FDI, matéria diversa da discutida na referida ação judicial. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, afastado por unanimidade de votos, considerando que a acusação não se trata de atraso de recolhimento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0851/2020 - A.I. Nº: 1/202005908 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: FERREIRA COMERCIAL DE ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à **nulidade do julgamento singular** suscitado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em razão da ausência de manifestação por parte da julgadora acerca dos documentos acostados e dos recolhimentos apresentados, afastado por unanimidade de votos, considerando que a julgadora mesmo que de forma sucinta, apreciou todos os argumentos impugnatórios de acordo com os elementos constantes

dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento; **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando os argumentos apresentados pela autuada quanto à natureza das operações e de que o ICMS devido pelas aquisições de mercadorias interestaduais cobrado no presente auto de infração, teria sido recolhido por ocasião das entradas físicas das mercadorias após sofrerem processo de beneficiamento por uma terceira empresa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que seja feita a conciliação dos referidos recolhimentos acostados aos autos com as notas fiscais de aquisição, demonstrando ao final se há diferenças de imposto a recolher. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Maria Valdene Silva Frota. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0391/2022 - A.I. Nº: 1/202202089 - RECORRENTE: MARIA ELIZANGELA DANTAS DA SILVA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, considerando que a Instrução Normativa citada pela parte de nº 06/2005 foi revogada pela Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual prevê o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, mesmo que de empresas de Pequeno Porte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa** da parte ante a ausência de clareza na autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e consta do relato do auto de infração e das informações complementares todos os elementos necessários e suficientes a dar conhecimento a parte da acusação, não ficando constatado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa; **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de apurar e recolher o ICMS devido referente às suas mercadorias em estoque em dezembro de 2018, em infração ao art. 8º do Decreto nº 32.900/2018, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão acompanhando os trabalhos de julgamento por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. José Lucas Araújo Simer; **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0563/2021 - A.I. Nº: 1/202103329 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: LATASA GARIMPEIRO URBANO NORDESTE COMERCIO DE METAIS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência da acusação**, com esteio na súmula 10 do CONAT, considerando que a falta de destaque do ICMS nos documentos fiscais não acarreta a inidoneidade do documento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 10ª (décima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 13 (treze) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos.

E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Eduardo Martins de Mendonça Gomes, André Salgueiro Melo e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções e os despachos para diligências fiscais e procedimental referentes aos processos de nº 1/6579/2018, 1/6580/2018, 1/0850/2020 e 1/0836/2017 (D.D.F.) da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; de nº 1/1149/2017, 1/0453/2021, 1/4285/2018 e 1/0849/2020 (D.D.Proc.) da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e de nº 1/1097/2021 (D.D.F) da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Aprovada também a ata da 9ª (nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3686/2014 - A.I. Nº: 1/201411919 - RECORRENTES: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e do reexame, negar provimento ao reexame e dar parcial provimento ao recurso nos seguintes termos: **1.** quanto ao argumento da parte em relação à existência de **conflito entre as previsões constantes no art. 13 - B e o § 5º do art. 638 do Decreto no 24.569/97**, por ocasião da 18ª Sessão ordinária, a Câmara decidiu nos seguintes termos: *por unanimidade de votos, a Câmara entendeu pela aplicação do diferimento previsto no art. 13 “B” do Decreto no 24.569/97, considerando a alteração legislativa mais recente. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela aplicação do art. 638, entendendo que a empresa possui regime especial e que deve observar as previsões constantes no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda que prevê o recolhimento do diferencial de alíquotas de bens para o ativo imobilizado por ocasião das entradas interestaduais;* **2.** quanto ao argumento da parte em relação a **aplicação do entendimento proferido no Parecer de nº 161/1994**, afastado por ocasião da 18ª Sessão ordinária, nos seguintes termos: *afastado por voto de desempate da Presidência, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade em razão da alteração legislativa que adotou novos critérios de classificação dos bens a serem considerados como insumos.* **3.** quanto aos argumentos do representante da Procuradoria Geral do Estado de que **seria devido o diferencial de alíquotas para bens adquiridos para serem utilizados como insumo, uso e consumo e ativo imobilizado**, afastado por ocasião da 18ª Sessão



ordinária, nos seguintes termos: *afastado por unanimidade de votos, considerando que o diferencial de alíquota, conforme estabelecido no art. 638 do RICMS, só seria devido quando da aquisição em operações interestaduais de bens adquiridos para uso e consumo e ativo imobilizado.* **4. quanto aos critérios a serem adotados pela câmara para fins de classificação dos itens como insumos**, definidos por ocasião da 18ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 04.04.23, nos seguintes termos: *por voto de desempate da Presidência, adotou-se o entendimento proferido pela Secretaria da Fazenda nos Pareceres de nº 226/1997 e 802/2006, os quais consideraram que para se enquadrar na condição de insumos, deve-se atender a três requisitos: 1. estar escriturado na conta gráfica como insumo; 2. participar diretamente do processo produtivo e 3. não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização.* **5. quanto ao argumento da parte trazido nesta sessão em relação à decisão do STJ proferida no Resp. 1775781-SP, publicado no último dia 01 de dezembro de 2023, defendendo a adoção do critério da essencialidade ou da relevância para a definição do que seria classificado insumo**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a questão dos critérios adotados para definição dos bens como insumo já foram definidos por ocasião da 18ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 04.04.23, não podendo se revolver matéria já decidida pela Câmara; **6. quanto ao argumento da parte de que teria demonstrado que os produtos adquiridos seriam INSUMOS, conforme Laudo Técnico do NUTEC acostado e a constatação pelo Laudo Pericial de que os dois critérios (participar diretamente do processo produtivo e não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização) foram atendidos, devendo sua conduta fiscal ser analisada com base neste fato e não no código CFOP indicado na escrituração contábil, por maioria de votos a câmara entendeu por não acatar, considerando que na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 04.04.23, os critérios a serem adotados pela câmara para fins de classificação dos itens como insumos já tinha sido definidos, adotando-se o entendimento proferido pela Secretaria da Fazenda nos Pareceres de nº 226/97 e 802/2006, os quais consideraram que para se enquadrar na condição de insumos, deve-se atender aos três requisitos cumulativamente: 1. estar escriturado na conta gráfica como insumo; 2. participar diretamente do processo produtivo e 3. não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização e a empresa, conforme Laudo Pericial, não atendeu ao critério da escrituração fiscal;** **7. quanto à existência de equívocos identificados na soma dos valores considerados no ANEXO II e III da perícia, a Câmara decide por unanimidade acatar parte deles posto que constatado o equívoco na transmissão dos valores pela perícia.:** 7.1 em relação ao Anexo II parcialmente com a correção somente dos valores referentes as notas fiscais nº66147 e 78186. 7.2 em relação ao Anexo III acatado integralmente quanto à nota fiscal nº 14514. **8. quanto ao argumento de exclusão dos valores pagos pelo Refis, afastado por unanimidade de votos, considerando que referidos valores serão deduzidos por ocasião da liquidação do crédito, após o julgamento.** **9. no mérito**, por unanimidade de votos, a câmara decide por manter a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, entretanto por fundamentação diversa, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls.1710, com a exclusão dos itens destinados ao ativo imobilizado, das notas fiscais cujos os recolhimentos foram efetuados nos códigos 1104 e 1031 e notas fiscais cujos recolhimentos foram efetuados por substituição tributária, bem como com a correção dos valores identificados nos anexos II e III do laudo pericial, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o diferencial de alíquota de parte de produtos adquiridos para uso e consumo, durante o exercício de 2013. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Haroldo

Moreira Sales, Dr. Antonio Eliezer Pinheiro e Dr. Breno Silva Corrêa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3685/2014 - A.I. Nº: 1/201411921 - RECORRENTES: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRIGAGEM LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte em relação à existência de **conflito entre as previsões constantes no art. 13 - B e o § 5º do art. 638 do Decreto no 24.569/97**, afastado por ocasião da 18ª Sessão ordinária, nos seguintes termos: *por unanimidade de votos, a Câmara entendeu pela aplicação do diferimento previsto no art. 13 “B” do Decreto no 24.569/97, considerando a alteração legislativa mais recente. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela aplicação do art. 638, entendendo que a empresa possui regime especial e que deve observar as previsões constantes no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda que prevê o recolhimento do diferencial de alíquotas de bens para o ativo imobilizado por ocasião das entradas interestaduais;* **2.** quanto ao argumento da parte em relação a **aplicação do entendimento proferido no Parecer de nº 161/1994**, afastado por ocasião da 18ª Sessão ordinária, nos seguintes termos: *afastado por voto de desempate da Presidência, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade em razão da alteração legislativa que adotou novos critérios de classificação dos bens a serem considerados como insumos.* **3.** quanto aos argumentos do representante da Procuradoria Geral do Estado de que **seria devido o diferencial de alíquotas para bens adquiridos para serem utilizados como insumo, uso e consumo e ativo imobilizado**, afastado por ocasião da 18ª Sessão ordinária, nos seguintes termos: *afastado por unanimidade de votos, considerando que o diferencial de alíquota, conforme estabelecido no art. 638 do RICMS, só seria devido quando da aquisição em operações interestaduais de bens adquiridos para uso e consumo e ativo imobilizado.* **4.** quanto aos **critérios a serem adotados pela câmara para fins de classificação dos itens como insumos**, definidos por ocasião da 18ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 04.04.23, nos seguintes termos: *por voto de desempate da Presidência, adotou-se o entendimento proferido pela Secretaria da Fazenda nos Pareceres de nº 226/1997 e 802/2006, os quais consideraram que para se enquadrar na condição de insumos, deve-se atender a três requisitos: 1. estar escriturado na conta gráfica como insumo; 2. participar diretamente do processo produtivo e 3. não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização.* **5.** quanto ao argumento da parte trazido nesta sessão em relação à **decisão do STJ proferida no Resp. 1775781-SP**, publicado no último dia 01 de dezembro de 2023, afastado por unanimidade de votos, considerando que a questão dos critérios adotados para definição dos bens como insumo já foram definidos por ocasião da 18ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 04.04.23, não podendo se revolver matéria já decidida pela Câmara; **6.** quanto ao argumento da parte de que **teria demonstrado que os produtos adquiridos seriam INSUMOS, conforme Laudo Técnico do NUTEC acostado e a constatação pelo Laudo Pericial de que os dois critérios (participar diretamente do processo produtivo e não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização) foram atendidos, devendo sua conduta fiscal ser analisada com base neste fato e não no código CFOP indicado na escrituração contábil**, por maioria de votos a câmara entendeu por não acatar, considerando que na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 04.04.23, os critérios a serem adotados pela câmara para fins de classificação dos itens como insumos já tinha sido definidos, adotando-se o entendimento proferido pela Secretaria da Fazenda nos Pareceres de nº 226/97 e 802/2006, os quais consideraram que para se enquadrar na condição de insumos, deve-se atender aos três requisitos cumulativamente: 1. estar escriturado na conta gráfica como insumo; 2. participar diretamente do processo produtivo e 3. não se integrando ao produto final, ser imediata e integralmente

consumido no processo de industrialização e a empresa, conforme Laudo Pericial, não atendeu ao critério da escrituração fiscal; **7.** quanto ao argumento de exclusão dos valores pagos pelo Refis, afastado por unanimidade de votos, considerando que referidos valores serão deduzidos por ocasião da liquidação do crédito, após o julgamento. **8.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a câmara decide por manter a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, entretanto por fundamentação diversa, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 821, com a exclusão dos itens destinados ao ativo imobilizado, das notas fiscais cujos recolhimentos foram efetuados nos códigos 1104 e 1031 e notas fiscais cujos recolhimentos foram efetuados por substituição tributária, e notas fiscais em duplicidade, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o diferencial de alíquota de parte de produtos adquiridos para uso e consumo, durante o exercício de 2014. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales, Dr. Antonio Eliezer Pinheiro e Dr. Breno Silva Corrêa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0543/2020 - A.I. Nº: 1/202000393 – RECORRENTE: S C N LOPES CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza** da acusação e erro na penalidade, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, posto que as inconsistências ou incorreções meramente formais não ensejam a nulidade do feito, quando existem elementos suficientes à determinação da matéria tributável. Ademais, as informações complementares são claras quanto à infração apontada, não se identificando no presente caso nenhum prejuízo à defesa da parte; **2.** quanto ao **pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”**, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração apontada. Ademais, a infração apontada não se refere a um mero descumprimento de obrigação acessória. **3.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no § 5º, II do art. 123, da Lei nº 12.670/96, aplicando a multa apenas sobre o valor que foi indevidamente aproveitado, afastado por unanimidade de votos, considerando que quando o crédito é lançado e aproveitado indevidamente aplica-se a multa prevista no art. 123, II, “a”, sem a atenuante do § 5º. **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente de valores de saldos inexistentes e de operações sujeitas a substituição tributária, durante os períodos de fevereiro, março e dezembro de 2016, em afronta aos arts. 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” e “e”, c/c § 5º do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0545/2020 - A.I. Nº: 1/202000395 – RECORRENTE: S C N LOPES CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de

**nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa** em razão da falta de clareza na imputação da penalidade, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, posto que as inconsistências ou incorreções meramente formais não ensejam a nulidade do feito, quando existem elementos suficientes à determinação da matéria tributável. Ademais, as informações complementares são claras quanto à infração apontada, não se identificando no presente caso nenhum prejuízo à defesa da parte; **2. quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”**, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração apontada. Ademais, a infração apontada não se refere a um mero descumprimento de obrigação acessório **3. quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no § 5º, II do art. 123, da Lei nº 12.670/96, restou constatado que já foi aplicada a atenuante do § 5º do art. 123, multa de 10% em razão do não aproveitamento do crédito. 4. no mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa atuada creditou-se indevidamente de valores de saldos inexistentes e de operações sujeitas a substituição tributária, durante o período de fevereiro e março de 2016, em afronta aos arts. 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” e “e” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa atuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0159/2020 - A.I. Nº: 1/201918566 – RECORRENTE: TREZE DE MAIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa atuada creditou-se indevidamente de valores do ICMS, durante o exercício de 2018, em afronta aos arts. 49, 52 e 53 e § 6º do art. 763 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeito a penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa atuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 11ª (décima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 10ª (décima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0592/2020 - A.I. Nº: 1/202000498 – RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à **nulidade do auto de infração** por descumprimento às previsões constantes nos arts. 30 e 53 do Decreto nº 24.569/97, em razão da ausência de indicação no Termo de Conclusão da alíquota e da base de cálculo do crédito lançado, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta da peça de acusação a indicação de todos os dispositivos infringidos, a base de cálculo e os valores a serem recolhidos. Ademais, o mero descumprimento de requisitos formais não tem o condão de ensejar a nulidade da autuação, conforme prescreve o § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022. **2.** quanto ao pedido de **perícia/diligência fiscal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **3.** quanto ao argumento acerca da incidência de juros apenas após a lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que a incidência de juros e atualização monetária tem previsão legal no art. 62 da Lei nº 12.614/1996; **4.** quanto ao argumento de que os conhecimentos de transporte teriam informações equivocadas acerca do tomador do serviço de transporte, posto que divergentes das informações dos documentos fiscais, a Câmara afastou por unanimidade, considerando que o direito ao crédito está restrito às informações constantes do conhecimento de transporte e não das informações das notas fiscais; **5.** quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade para o art. 126**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração apontada trata de crédito indevido, que não se insere nas previsões constantes do art. 126 da Lei nº 12.670/1996. **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da

acusação, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento os conhecimentos de transportes que comprovadamente identificavam a empresa autuada como a tomadora do serviço de transporte, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, posto ter ficado constatado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente de parte do ICMS devido por ocasião da prestação do serviço de transporte, em afronta ao art. 66 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Sávio Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0196/2022 - A.I. Nº: 1/202200463 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S/A - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento e com esteio na Súmula 10 do CONAT, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência da acusação**, considerando que a ausência de indicação do imposto devido no documento fiscal não enseja a inidoneidade do documento fiscal, por não atender aos quesitos constantes no art. 131 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0608/2021 - A.I. Nº: 1/202010140 - RECORRENTE: W M GIRIO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 8º e 17 da Lei nº 18.615/2023 - REFIS, não conhecer do recurso ordinário em razão da constatação de que o contribuinte quitou integralmente os débitos lançados no auto de infração, com os benefícios da lei supra. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3719/2018 - A.I. Nº: 1/201806456 – RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de  **nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento ao pedido de perícia**, afastado por ocasião da 40ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 23.07.2021, nos seguintes termos: *Resolvem afastar por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I, da Lei 15.614/14, uma vez que o contribuinte requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o auto em questão;* **2.** quanto ao **pedido de perícia** da recorrente para que se atendam aos requisitos constantes às fls. 47 da sua peça recursal, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 97, I, da Lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte requereu de forma genérica, não apresentando elementos pontuais que possam colocar em dúvida a validade ou a alteração do levantamento. **3.** quanto ao argumento de que o levantamento seria inconsistente posto que os **valores do finais do inventário de 2013 não são os mesmos do inventário inicial de 2014**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito por itens, e a parte não indica quais itens no levantamento estariam com valores ou quantidades divergentes; **4.** quanto ao argumento da parte de que constam itens com quantidades **negativas**, o item apontado pela empresa não foi identificado pelo agente do Fisco como omissão. **5.** quanto

ao argumento de que existiriam no levantamento **itens em duplicidade**, a Câmara identificou que o produto sensor autônomo cromado foi lançado em duplicidade, motivo pelo qual a Câmara decidiu pela exclusão do valor referente ao citado item no montante de R\$ 266,40 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). quanto aos demais produtos apontados pela recorrente como em duplicidade, a Câmara entendeu por não acatar ante a constatação de que não se tratam dos mesmos produtos; **6. no mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação para **parcial procedência**, excluindo do lançamento o valor de R\$ 266,40 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), referente ao item que estava comprovadamente duplicado no levantamento, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu saída de mercadorias no exercício de 2013, em afronta ao art. 127 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela lei vigente a época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3717/2018 - A.I. Nº: 1/201806458 – RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento ao pedido de perícia**, afastado por ocasião da 40ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 23/07/2021, nos seguintes termos: *Resolvem afastar por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I, da Lei 15.614/14, uma vez que o contribuinte requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma nenhuma prova para elucidar o auto em questão;* **2.** quanto ao **pedido de perícia** da recorrente para que se atendam aos requisitos constantes às fls. 47 da sua peça recursal, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 97, I, da Lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte requereu de forma genérica, não apresentando elementos pontuais que possam colocar em dúvida a validade ou a alteração do levantamento. **3.** quanto ao argumento de que o levantamento seria inconsistente posto que os **valores finais do inventário de 2013 não são os mesmos do inventário inicial de 2014**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito por itens, e a parte não indica quais itens no levantamento estariam com valores ou quantidades divergentes; **4.** quanto ao argumento da parte de que constam itens com valores negativo, não foi apontado pelo agente do Fisco nenhuma omissão em relação ao item apontado pela empresa; **5. no mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu saída de mercadorias no exercício de 2014, em afronta ao art. 127 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela lei vigente a época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 12ª (décima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de

março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Francisco Nilson Freitas, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções e os despachos para diligência fiscal, referentes aos processos de nº 1/6579/2018, 1/4283/2018, 1/0450/2022 e 1/0023/2022 (D.Par.Tec.) da relatoria do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Aprovada também a ata da 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0268/2020 - A.I. Nº: 1/201910103 – RECORRENTES: VET&AGRO VETERINÁRIA E AGRÍCOLA LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, e por maioria, manter a decisão proferida em instância singular de **nulidade do lançamento** por cerceamento ao direito de defesa da parte, posto ter restado demonstrado que o agente atuante não acostou aos autos a planilha contendo o inventário final que embasou a omissão apontada no levantamento fiscal do exercício de 2015. Votos contrários da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que entenderam que as planilhas do levantamento constantes da mídia eletrônica – CD, acostado aos autos identificam os valores do inventário final de 2015, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que também entendeu por afastar a nulidade proferida pelo julgador singular. A empresa atuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0992/2021 - A.I. Nº: 1/202105867 – RECORRENTE: MAGNESIUM DO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 8º e 17 da Lei nº 18.615/2023 - REFIS, **não conhecer do recurso ordinário** em razão da constatação de que o contribuinte aderiu aos benefícios da referida lei, parcelando os débitos lançados no auto de infração, tendo como base o julgamento efetuado em primeira ins-

tância. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0991/2021 - A.I. Nº: 1/202105865 – RECORRENTE: MAGNESIUM DO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do julgamento singular por erro de fundamentação quanto a capitulação legal do fato**, afastado por unanimidade de votos, considerando que não restou demonstrado o equívoco apontado pela recorrente, posto que o julgador apreciou as questões aduzidas na impugnação e firmou conclusões de acordo com o seu convencimento, não restando constatado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento da parte de que a legislação previu o não estorno dos créditos do ICMS incidente sobre **“produtos” e não sobre mercadorias**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o termo “produto” utilizado na legislação é uma expressão genérica que alberga insumos, bens e mercadorias; **3.** quanto ao argumento da recorrente de que o dispositivo que **retirou a obrigatoriedade de estornar os créditos** dos insumos por ela utilizados deixou de existir a partir de 2018, dispensando, portanto a obrigatoriedade dos estornos dos créditos, afastado por unanimidade de votos, considerando que a revogação ocorreu posteriormente a ocorrência dos fatos geradores, não tendo caráter retroativo; **4.** quanto ao argumento de que **teria direito ao benefício previsto no Decreto nº 32.327/2019**, o qual consolidou o benefício da redução para todas as espécies de produtos, afastado por unanimidade de votos, considerando que os produtos adquiridos pela empresa, relacionados aos créditos não estornados não se enquadravam nos itens elencados no Decreto supra. Ademais, o referido comando legal foi editado posteriormente aos fatos geradores do crédito em discussão; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada não efetuou os estornos dos créditos proporcionais relativos aos insumos utilizados na fabricação de produtos cuja saída se deram com redução de base de cálculo, conforme determinação legal, em infringência aos arts. 65, II e 66, V, do Decreto nº 24.569/1997, durante o exercício de 2017, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Ressalte-se que a empresa autuada efetuou o pagamento da parcela do crédito lançado referente à aquisição de bens de uso e consumo, o qual entendeu como parte incontroversa e que referidos valores serão deduzidos do montante lançado em momento posterior ao julgamento, por ocasião da liquidação do crédito. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0192/2021 - A.I. Nº: 1/202001129 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: DUARTE PINHEIRO & CIA. LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO NILSON FREITAS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame e, no **mérito**, decide pela **extinção do crédito** lançado, considerando ter restado demonstrado nos autos que ocorrera a decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos geradores (01 a 12/2014) e a data da lavratura do auto de infração (31/01/2020). Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0251/2016 - A.I. Nº: 1/201519077 – RECORRENTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA -**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, acatando as informações apontadas no laudo pericial acostado às fls. 94 dos autos, o qual excluiu do levantamento as notas fiscais de nº 68454, 68455, 68456 e 10079, posto ter restado demonstrado que a empresa autuada não selou parte das notas fiscais constantes da autuação, em afronta aos arts. 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022 **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0321/2016 - A.I. Nº: 1/201519789 – RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do julgamento singular** por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da não realização de perícia/diligência fiscal para que fossem reapurados os valores, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos e argumentos postos na impugnação, e formou suas conclusões de acordo com o seu livre convencimento, não tendo sido constatado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de que deveria ser considerado o percentual de 0,6% previsto na **Portaria DNC de nº 26/1992**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 12 do CONAT. Ademais, o ato normativo supra refere-se a perdas de combustíveis e foi editada para evitar danos ambientais, não se aplicando à matéria tributária. **3.** quanto ao argumento de que existem **erros no levantamento do estoque** feito pelo fiscal, tendo em vista que correspondem ao montante de 106.648.529 L e não os 107.205.159 L apontados na autuação, afastado por unanimidade de votos, posto que as diferenças apontadas não foram identificadas e a recorrente não traz aos autos comprovação técnica idônea, apta a comprovar suas alegações; **4.** quanto ao argumento de que foram considerados 323.815 Litros de Gasolina “A” em **duplicidade**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte apenas alega os fatos, mas não traz aos autos elementos e nem indicou de forma clara e específica no levantamento onde estariam as duplicidades por ela alegadas; **5.** quanto ao pedido de **perícia/diligência** para que fossem apurados os fatos alegados em seu recurso, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º e 3º, I e III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico. Ademais, a recorrente não trouxe aos autos elementos específicos que coloque em dúvida o levantamento fiscal; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido referente às diferenças de 1.585.074 L de Gasolina “A” comercializados, os quais deram saída de seus estoques em quantidades diferentes às entradas, no exercício de 2012, em afronta aos art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeito à penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 13ª (décima terceira) Sessão de Julgamento a

ser realizada no dia 20 (vinte) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções referentes aos processos de nº 1/4988/2017 da relatoria do conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes, de nº 1/0986/2021 da relatoria do conselheiro André Salgueiro Melo e de nº 1/6588/2018 e 1/6590/2018 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Aprovada também a ata da 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4033/2019 - A.I. Nº: 1/201909257 – RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do julgamento singular por inadequada apreciação de seus argumentos impugnatórios relacionados a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e por ter se baseado em levantamento imperfeito**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos constantes da impugnação e firmou suas conclusões de forma fundamentada, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário. **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão da invalidade dos dados utilizados, posto que houve **quebra do sigilo bancário**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi feita com base nas informações fiscais e contábeis da empresa e não nas informações bancárias. Ademais, há previsão legal no art. 82 da Lei nº 12.670/1996, o qual determina a obrigatoriedade das empresas operadoras de cartão de crédito/débito prestarem as informações à Sefaz referentes às operações comerciais das empresas; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão de **erro na capitulação legal e fundamentação deficiente**, afasta-

do por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário; **4.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por ausência de provas**, em razão da ausência dos extratos de pagamentos emitidos pelas operadoras, afastado por unanimidade, considerando que a autuação foi feita com base nos dados prestados pelo contribuinte em sua EFD e pelas informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, tendo o agente autuante acostado aos autos todas as planilhas e elementos necessários e suficientes a embasar a acusação, em consonância com as determinações previstas na Norma de Execução de nº 03/2011. Ademais, a Câmara verificou que na Planilha TEF, operação, coluna S consta informado os nomes das operadoras de cartão de crédito, identificando os documentos fiscais, os estabelecimentos, os TEFs e demais informações, elementos suficientes a perfeita defesa do contribuinte, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. **5.** quanto ao argumento de que existem operações de **vendas com notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição em Maracanaú**, mas que os pagamentos por meio de cartão de crédito ocorreram na filial, por ocasião das discussões, por maioria de votos, a Câmara entendeu por converter o curso do processo em **Perícia Tributária** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** intimar a empresa para que, por meio de assistente técnico, apresente planilha indicando e juntando todas as notas fiscais constantes do levantamento as quais os pagamentos se deram no estabelecimento da autuada por meio de cartão de crédito/débito, mas as notas fiscais foram emitidas pelo Centro de Distribuição da mesma empresa; **2.** fazer o batimento entre os números dos pedidos com as notas fiscais, as quais devem conter em seu corpo a identificação do número do pedido; **3.** excluir do levantamento as notas fiscais que foram comprovadamente emitidas pelo Centro de Distribuição e as vendas ocorreram no estabelecimento da autuada. **4.** apresentar novo relatório totalizador, segregando as operações tributadas das não tributadas, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao encaminhamento a Perícia a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira os quais entenderam que nos autos já tinham elementos suficientes para firmar convencimento. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4031/2019 - A.I. Nº: 1/201909265 – RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do julgamento singular por inadequada apreciação de seus argumentos impugnatórios relacionados a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e por ter se baseado em levantamento imperfeito**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos constantes da impugnação e firmou suas conclusões de forma fundamentada, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário. **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão da invalidade dos dados utilizados, posto que houve **quebra do sigilo bancário**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi feita com base nas informações fiscais e contábeis da empresa e não nas informações bancárias. Ademais, há previsão legal no

art. 82 da Lei nº 12.670/1996, o qual determina a obrigatoriedade das empresas operadoras de cartão de crédito/débito prestarem as informações à Sefaz referentes às operações comerciais das empresas; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão de **erro na capitulação legal e fundamentação deficiente**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário; **4.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por ausência de provas**, em razão da ausência dos extratos de pagamentos emitidos pelas operadoras, afastado por unanimidade, considerando que a autuação foi feita com base nos dados prestados pelo contribuinte em sua EFD e pelas informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, tendo o agente autuante acostado aos autos todas as planilhas e elementos necessários e suficientes a embasar a acusação, em consonância com as determinações previstas na Norma de Execução de nº 03/2011. Ademais, a Câmara verificou que na Planilha TEF, operação, coluna S consta informado os nomes das operadoras de cartão de crédito, identificando os documentos fiscais, os estabelecimentos, os TEFs, elementos suficientes à perfeita defesa do contribuinte, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. **5.** quanto ao argumento de que existem operações de **vendas com notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição em Maracanaú**, mas que os pagamentos por meio de cartão de crédito ocorreram na filial, por ocasião das discussões, por maioria de votos, a Câmara entendeu por converter o curso do processo em **Perícia Tributária** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** intimar a empresa para que, por meio de assistente técnico, apresente planilha indicando e juntando todas as notas fiscais constantes do levantamento as quais os pagamentos se deram no estabelecimento da autuada por meio de cartão de crédito/débito, mas as notas fiscais foram emitidas pelo Centro de Distribuição da mesma empresa; **2.** fazer o batimento entre os números dos pedidos com as notas fiscais, as quais devem conter em seu corpo a identificação do número do pedido; **3.** verificar a escrituração do estabelecimento o qual a parte alega tratar-se de um Centro de Distribuição, a escrituração e o recolhimento do imposto devido referentes às notas fiscais supra; **4.** excluir do levantamento as notas fiscais que foram comprovadamente emitidas pelo Centro de Distribuição e as vendas ocorreram no estabelecimento da autuada, as quais foram devidamente escrituradas e o imposto recolhido. **5.** apresentar novo relatório totalizador, segregando as operações tributadas das não tributadas, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao encaminhamento a Perícia a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira os quais entenderam que nos autos já tinham elementos suficientes para firmar convencimento. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1844/2019 - A.I. Nº: 1/201820454 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO: - MAGAZINE LUIZA S/A. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame, dar provimento, **afastando a nulidade suscitada pelo julgador singular**, considerando que conforme informações prestadas pela própria empresa autuada em sua impugnação (fls. 49 dos autos), a mesma reconhece que teve acesso às informações constantes do levantamento, devendo **os autos retornarem à instância singular** para novo julgamento, a teor do disposto no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, com a sugestão de que se realize uma Diligência Procedimental para que, tanto o agente autuante quanto a impugnante acoste aos autos mídia legível, apta a

comprovar suas alegações. Decisão por maioria de votos, contrária ao voto do conselheiro relator, o qual entendeu pela manutenção da decisão singular de nulidade do lançamento, mas em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, o Conselheiro José Ernane Santos. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1888/2019 - A.I. Nº: 1/201820458 – RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do julgamento singular por inadequada apreciação de seus argumentos impugnatórios relacionados a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e por ter se baseado em levantamento imperfeito**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos constantes da impugnação os quais foram suficientes a determinar a natureza da infração e firmou suas conclusões de forma fundamentada, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91 da lei nº 18.185/2022, o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário. **2.** quanto ao argumento de equívocos no lançamento que levariam à **nulidade do auto de infração** em razão de ter-se utilizado de valores de notas fiscais de **operações de devolução**, CFOPs 1.411 e 1.202, para fins de formação do preço médio, afastado por unanimidade de votos, considerando que a inclusão de CFOPs que não deveriam constar no levantamento não invalida o ato de lançamento, o qual pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo pelo julgador; **3.** quanto ao argumento de equívocos no lançamento que levariam à **nulidade do auto de infração** em razão da inclusão de **notas fiscais de transferências**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a inclusão de CFOPs que não deveriam constar no levantamento não invalida o ato de lançamento, o qual pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo pelo julgador. Ademais, as transferências ocorrem entre unidades da própria autuada que as remete e as recebe pelo mesmo valor; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **5.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, com esteio no art. 43 da Portaria de nº 463/2022, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima requestou **vista do processo** para melhor firmar seu convencimento quanto a formação do preço médio utilizado para a composição da base de cálculo do crédito lançado em relação às operações de devolução, o que foi prontamente atendido pela Presidência. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1889/2019 - A.I. Nº: 1/201820459 – RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do julgamento singular por inadequada apreciação de seus argumentos impugnatórios relacionados a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e por ter se baseado em levantamento imperfeito**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos constantes da impugnação os quais foram suficientes a determinar a natureza da infração e firmou suas



conclusões de forma fundamentada, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91 da lei nº 18.185/2022, posto que o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário. **2.** quanto ao argumento de equívocos no lançamento que levariam à  **nulidade do auto de infração**  em razão de ter-se utilizado de valores de notas fiscais de **operações de devolução**, CFOPs 1411 e 1202, para fins de formação do preço médio, afastado por unanimidade de votos, considerando que a inclusão de CFOPs que não deveriam constar no levantamento não invalida o ato de lançamento, o qual pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo pelo julgador; **3.** quanto ao argumento de equívocos no lançamento que levariam à  **nulidade do auto de infração**  em razão da inclusão de **notas fiscais de transferências**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a inclusão de CFOPs que não deveriam constar no levantamento não invalida o ato de lançamento, o qual pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo pelo julgador. Ademais, as transferências ocorrem entre unidades da própria autuada que as remete e as recebe pelo mesmo valor; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **5.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, com esteio no art. 43 da Portaria de nº 463/2022, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima requestou **vista do processo** para melhor firmar seu convencimento quanto a formação do preço médio utilizado para a composição da base de cálculo do crédito lançado em relação às operações de devolução, o que foi prontamente atendido pela Presidência. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 14ª (décima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Eduardo Martins de Mendonça Gomes, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções referentes aos processos de nº 1/1834/2016 e 1/4747/2016 da relatoria do conselheiro André Salgueiro Melo e de nº 1/2896/2015 e 1/0605/2021 do conselheiro José Ernane Santos, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Aprovada também a ata da 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0829/2021 - A.I. Nº: 1/202103436 – RECORRENTES: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **ilegitimidade passiva** em razão da dissolução regular do estabelecimento antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que à época dos fatos geradores a empresa autuada estava ativa no cadastro Geral da Fazenda. Ademais, o encerramento das atividades da empresa não inibe a cobrança dos tributos por ela devidos antes da sua extinção; **2.** quanto ao argumento de extinção em razão da **decadência** dos créditos lançados com esteio no art. 150, § 4º do CTN, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração trata de descumprimento de obrigação acessória, logo, não há imposto a ser homologado, devendo ser considerado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN; **3.** quanto ao argumento da parte de que **não recebeu as mercadorias** descritas no levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não adotou nenhum procedimento para comprovar suas alegações, posto que não consta nenhum evento informando o desconhecimento das operações junto a Secretaria da Fazenda no portal da nota fiscal eletrônica, ou seja, não acostou aos autos elementos de prova suficientes a comprovar o não recebimento das mercadorias; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto

que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** quanto ao pedido de **perícia/diligência fiscal**, com o intuito de demonstrar as inconsistências do levantamento, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, I e III, do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista ter sido feito de forma genérica, sem apontar de forma pontual as inconsistências identificadas pela parte no levantamento; **6.** quanto ao pedido da parte para que se aplica a **norma de forma mais favorável** ao contribuinte com esteio no art. 112 do CTN, afastado por unanimidade de votos, considerando que no caso dos autos, a Câmara não tem dúvidas quanto à materialidade da infração apontada na inicial; **7.** no **mérito**, por voto de desempate da Presidência a Câmara nega provimento ao recurso ordinário e dá provimento ao reexame, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência e decidindo pela **procedência da autuação**, tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada, em afronta ao art. 276-G do Decreto nº 24.569/97, durante os exercícios de 2016 a 2019, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996. Decisão por voto de desempate, nos termos do voto da conselheira relatora, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo os quais entenderam pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, apontada no auto de infração, por ser específica para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Votaram em sentido contrário os conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Eduardo Martins de Mendonça, os quais entenderam pela manutenção da decisão singular de parcial procedência da acusação em razão do reenquadramento da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”. Participou da sessão para sustentação oral por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Pamella Christine Lopes de Oliveira Galvão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0828/2021 - A.I. Nº: 1/202103439 – RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **ilegitimidade passiva** em razão da dissolução regular do estabelecimento antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que à época dos fatos geradores a empresa autuada estava ativa no cadastro Geral da Fazenda. Ademais, o encerramento das atividades da empresa não inibe a cobrança dos tributos por ela devidos antes da sua extinção; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por violação às garantias constitucionais por não indicar o fato ou omissão praticada que ensejou a falta de recolhimento apontada na peça de autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração e as informações complementares demonstram de forma clara e precisa a infração cometida pela empresa de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária devido em razão da constatação de notas fiscais de entrada emitidas pela empresa para fins de ajuste de inventário, CFOP 1.949; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por não ter restado demonstrada** a metodologia aplicada pelo agente do Fisco para fins de cálculo do imposto, afastado por unanimidade de votos, considerando que as informações complementares informam a sistemática aplicada pelo agente autuante, a qual encontra respaldo legal no art. 92 da Lei 12.670/1996, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **4.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por não ter havido a entrada real das mercadorias, mas sim uma emissão de notas fiscais para fins de ajuste de

estoques, afastado por unanimidade de votos, considerando que a emissão de notas fiscais emitidas em razão de sobras das mercadorias para fins de ajuste no inventário demonstra que houve uma real entrada de mercadorias no estabelecimento; **5.** quanto ao argumento da parte de que o imposto foi recolhido por ocasião das entradas das mercadorias tendo em vista que a empresa está enquadrada no regime de substituição tributária prevista no Decreto nº 29.560/2008, afastado por unanimidade de votos, posto que não há nos autos a comprovação de recolhimento do ICMS ST referente à aquisição das mercadorias objeto do levantamento; **6.** quanto ao argumento da parte de impossibilidade de cobrança do imposto com base em Decreto, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a cobrança da substituição tributária na Lei nº 14.237/08, bem como na Lei Complementar nº 87/96; **7.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **8.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido por ocasião da emissão de notas fiscais de entrada classificadas pelo contribuinte como ajustes de inventário, em afronta ao art. 1º e 2º do Decreto nº 29.560/2008, nos exercícios de 2017 a 2019. Por voto de desempate da Presidência, considerando tratar-se de falta de recolhimento, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, limitando os valores do crédito aos lançados no auto de infração. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, do conselheiro Wellington Ávila Pereira e da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram em sentido contrário os conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Eduardo Martins de Mendonça, os quais entenderam pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. Participou da sessão para sustentação oral por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Samuel Callou Sampaio. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0821/2021 - A.I. Nº: 1/202103451 – RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **ilegitimidade passiva** em razão da dissolução regular do estabelecimento antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que à época dos fatos geradores a empresa autuada estava ativa no cadastro Geral da Fazenda. Ademais, o encerramento das atividades da empresa não inibe a cobrança dos tributos por ela devidos antes da sua extinção; **2.** quanto ao argumento da recorrente de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa** por não terem sido acostados aos autos planilha indicando os cupons fiscais que embasaram a autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a recorrente recebeu todos os arquivos em mídia digital-CD, o qual incluía a relação dos cupons fiscais, planilha de cálculo, bem como demais informações que embasaram o lançamento, conforme comprovado no protocolo de autenticação constante às fls. 10 dos autos, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência procedimental**, para que seja intimado o agente autuante para juntar aos autos a cópia legível do CD entregue a autuada que embasou o levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do repre-

sentante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Larissa Santos de Sousa e Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0820/2021 - A.I. Nº: 1/202103449 – RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 8º e 17 da Lei nº 18.615/2023 - REFIS, **não conhecer do recurso ordinário** em razão da constatação de que o contribuinte quitou integralmente os débitos lançados no auto de infração, com os benefícios da lei supra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0819/2019 - A.I. Nº: 1/202103455 – RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa** em razão da ausência de comprovação da infração pelo agente autuante, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos todos os elementos necessários e suficientes à comprovação da infração, tais como planilhas com as chaves de acesso e os números das notas fiscais destinadas à empresa as quais não foram registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ por meio da aposição do selo de trânsito, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **impossibilidade de cobrança de multa por falta de aposição de selo eletrônico por ausência de previsão legal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que em nenhum momento houve desobrigação de selar os documentos fiscais de entradas que se encontrava já à época dos fatos geradores prevista no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997; **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade para o art. 126** da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa não demonstra nos autos que as operações se sujeitavam a substituição tributária e que o imposto fora regularmente recolhido por ocasião das entradas; **4.** quanto ao pedido de aplicação do § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa não trouxe aos autos comprovação de que as operações estavam regularmente registradas em sua EFD e o imposto foi devidamente recolhido; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de registrar nos sistemas corporativos da SEFAZ por meio da aposição do selo de trânsito, notas fiscais referentes a aquisição de mercadorias, durante os exercícios de 2017 e 2018, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral por videoconferência, as representantes legais da autuada, Dra. Pamella Christine Lopes de Oliveira Galvão e Dra. Larissa Santos de Souza e Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0826/2021 - A.I. Nº: 1/202103458 – RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO MARTINS DE MENDONÇA GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao ar-

gumento da parte de **ilegitimidade passiva** em razão da dissolução regular do estabelecimento antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que à época dos fatos geradores a empresa autuada estava ativa no cadastro Geral da Fazenda. Ademais, o encerramento das atividades da empresa não inibe a cobrança dos tributos por ela devidos antes da sua extinção; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por cerceamento ao direito de defesa da autuada, considerando que o artigo apontado como infringido é genérico, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração está perfeitamente indicada nos autos e o erro na indicação dos dispositivos infringidos não tem o condão de tornar nulo o lançamento, posto que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos legais; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por ausência de lastro probatório, posto que os dados obtidos para elaboração do cálculo do tributo devido (notas fiscais) não estão demonstrados na autuação afastado por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos planilha indicando todas as notas fiscais, com chaves de acesso, elementos suficientes a identificação das operações e dos valores que embasaram o lançamento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **4.** quanto ao argumento improcedência/nulidade da autuação ante a impossibilidade de imputação de responsabilidade por meio de Decreto, afastado por unanimidade de votos, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **6.** quanto ao pedido de **perícia/diligência fiscal**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, I e III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista ter sido feito de forma genérica, sem apontar de forma pontual as inconsistências identificadas pela parte no levantamento; **7. no mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária, quando de operações de aquisição de mercadorias em operações internas durante os exercícios de 2016 e 2017, em infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e às previsões constantes no Decreto de nº 29.560/2008, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral por videoconferência, as representantes legais da autuada, Dra. Pamella Christine Lopes de Oliveira Galvão e Dra. Larissa Santos de Souza e Silva. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 15ª (décima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, a resolução e os despachos para diligências fiscal e procedimental referentes aos processos de nº 1/0192/2021 da relatoria do conselheiro Francisco Nilson Freitas, de nº 1/2895/2015 (D.D.-Proc.) do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e de nº 1/0064/2022 (D.D.F.) da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Aprovada também a ata da 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1861/2019 - A.I. Nº: 1/201900332 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento impugnatório de **nulidade do lançamento por ter sido lavrado por presunção**, tendo em vista que o agente autuante não analisou os livros fiscais da recorrente, afastado por ocasião da 67ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27.10.2021, nos seguintes termos: *Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa (não ensejando mera presunção ou falta de credibilidade), e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação.* **2.** quanto ao argumento impugnatório de **ilegitimidade passiva da autuada para fins de atribuição de responsabilidade**, afastado por ocasião da 67ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27.10.2021, nos seguintes termos: *Afastar por voto de desempate da Presidência considerando o previsto no art. 2º da Lei 15.614/14 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento;* **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por ocasião da 67ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27.10.2021, nos seguintes termos: *Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é com-*

petência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; **4.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação, em razão da fragilidade do lançamento, tendo em vista que, conforme demonstrado no laudo pericial, 60% do auto de infração foi indevidamente lançado**, afastado por unanimidade de votos, considerando que ajustes no levantamento não importam na nulidade do feito fiscal; **5.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126, afastado por unanimidade de votos, considerando que a aplicação do art. 126 pressupõe a escrituração regular das operações, o que não ocorreu no caso dos autos, posto que o objeto da autuação é a falta de escrituração das notas fiscais de entrada; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide dar provimento ao reexame, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados no Laudo Pericial de fls. 97 dos autos, excluindo do levantamento 1.485 notas fiscais que foram comprovadamente registradas, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada não escriturou 537 notas fiscais de entrada no exercício de 2014, e por voto de desempate da Presidência, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Votaram neste sentido o conselheiro relator e as conselheiras Gersa Marília Alves Melquíades de Lima e a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. Os conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Matheus Fernandes Menezes e José Ernane Santos votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1860/2019 - A.I. Nº: 1/201900333 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento impugnatório de **nulidade do lançamento por ter sido lavrado por presunção**, tendo em vista que o agente autuante não analisou os livros fiscais da recorrente, afastado por ocasião da 67ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27.10.2021, nos seguintes termos: *Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa (não ensejando mera presunção ou falta de credibilidade), e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação.* **2.** quanto ao argumento impugnatório de **ilegitimidade passiva da autuada para fins de atribuição de responsabilidade**, afastado por ocasião da 67ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27.10.2021, nos seguintes termos: *Afastar por voto de desempate da Presidência considerando o previsto no art. 2º da Lei 15.614/14 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento;* **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por ocasião da 67ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27.10.2021, nos seguintes termos: *Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE;* **4.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação, tendo em vista que, conforme demonstrado no laudo pericial, 60% do auto de infração foi indevidamente lançado**, afastado por unanimidade de votos, considerando que ajustes no levantamento não impor-



tam na nulidade do feito fiscal; **5.** quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade** para a prevista no parágrafo único do **art. 126**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a aplicação do art. 126 pressupõe a escrituração regular das operações, o que não ocorreu no caso dos autos, posto que o objeto da autuação é a falta de escrituração das notas fiscais de entrada; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, maioria de votos, a Câmara decide dar provimento ao reexame, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados no Laudo Pericial de fls. 94 dos autos, excluindo do levantamento 296 notas fiscais que foram comprovadamente registradas, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada não escriturou 351 notas fiscais de entrada no exercício de 2015, e por voto de desempate da Presidência, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Votaram neste sentido o conselheiro relator e as conselheiras Gerusa Marília Melquíades Alves de Lima e a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. Os conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Matheus Fernandes Menezes e José Ernane Santos votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3844/2019 - A.I. Nº: 1/201906568 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto a **nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **2.** Por ocasião das discussões de **mérito**, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3847/2019 - A.I. Nº: 1/201906569 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto a **nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **2.** Por ocasião das discussões de **mérito**, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na

impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3935/2019 - A.I. Nº: 1/201906570 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto a **nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **2.** Por ocasião das discussões de **mérito**, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3939/2019 - A.I. Nº: 1/201906573 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA– CONSELHEIRO RELATOR - RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto a **nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **2.** Por ocasião das discussões de **mérito**, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator.

Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara